

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.460/21/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001160599-48  
Recurso de Revisão: 40.060152342-87  
Recorrente: Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda  
IE: 062780027.01-21  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Ricardo Ferreira Bolan/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO – MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS.** Constatada a falta de recolhimento e/ou o recolhimento a menor do ICMS/ST devido no momento das entradas neste estado de medicamentos adquiridos de estabelecimento situado em outra unidade da Federação, em razão da utilização de base de cálculo em desacordo com a legislação. Infração caracterizada nos termos do art. 15 e 59, incisos I e II, ambos do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - INTERNA.** Constatada a falta de recolhimento e/ou o recolhimento a menor do ICMS/ST devido no momento das entradas neste Estado de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (Itens 15, 24 e 43), adquiridos de estabelecimento situado em outra Unidade da Federação, em razão da utilização de base de cálculo em desacordo com a legislação. Infração caracterizada nos termos dos art. 14 e 59, incisos I e II do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, adequa-se a base de cálculo do ICMS/S à prevista no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (MVA), em relação às aquisições de medicamentos em operações promovidas pelos fornecedores “Aboot Laboratórios do Brasil Ltda” e “Glaxosmithkline Brasil Ltda”, por se tratar de “fabricantes”, nos termos do art. 59, inciso I da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, e ainda, adequar a data de

**vencimento das exigências, no tocante às mercadorias contempladas no Regime Especial nº 16.000099329-72 (itens 15 e 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), à data de vencimento estabelecida no citado regime.**

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS/ST incidente sobre as operações subsequentes com as mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de fevereiro a outubro de 2013, oriundas de outras unidades da Federação.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e no § 2º, inciso II, do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.739/21/1ª, julgou, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Marcelo Nogueira de Moraes, que a reconheciam em relação ao recolhimento a menor do ICMS/ST. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 378/380 e, ainda, para adotar a base de cálculo do ICMS/ST, prevista no art. 19, inciso I, alínea “b”, subalínea 3, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (MVA), em relação às aquisições de medicamentos em operações promovidas pelos fornecedores “Aboot Laboratórios do Brasil Ltda” e “Glaxosmithkline Brasil Ltda”, por se tratar de “fabricantes”, nos termos do art. 59, inciso I da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, e ainda, adequar a data de vencimento das exigências relativas à apuração do “ICMS/ST UF sem protocolo”, no tocante às mercadorias contempladas no Regime Especial nº 16.000099329-72 (itens 15 e 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), à data de vencimento prevista no referido Regime, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 601/647, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

---

**DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes da impugnação e já abordados no acórdão recorrido.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.739/21/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis para que a Fiscalização intimasse os fornecedores a comprovar a entrega de parte das 148 notas fiscais com alegação, pela Recorrente, de não aquisição das mercadorias. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Moraes, que consideravam necessária a diligência. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencido o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, que lhe dava provimento parcial para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º do CTN, em relação à exigência do ICMS devido por substituição tributária recolhido a menor no período de fevereiro, março, julho, agosto e outubro de 2013, nos termos do voto vencido. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Camila Meyer de Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes, e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

CS/D